



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/259 (CONTJOR-I)

Queixa de Teresa Antunes contra o jornal *Notícias de Coimbra*, propriedade de Sociedade Fechada, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito à imagem e ao bom nome nas peças com o título «Reitor pagou doutoramento a suposta namorada que toma conta da Universidade de Coimbra» e «As pupilas do senhor reitor são boazonas», publicadas no dia 2 e 10 de julho de 2018

**Lisboa
28 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/259 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Teresa Antunes contra o jornal *Notícias de Coimbra*, propriedade de Sociedade Fechada, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito à imagem e ao bom nome nas peças com o título «Reitor pagou doutoramento a suposta namorada que toma conta da Universidade de Coimbra» e «As pupilas do senhor reitor são boazonas», publicadas no dia 2 e 10 de julho de 2018.

I. Enquadramento

- 1.** No dia 12 de julho de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma Queixa de Teresa Antunes (doravante, Queixosa) contra o jornal *Notícias de Coimbra* (doravante, Denunciado) por falta de rigor informativo e violação do direito à imagem e ao bom nome nas peças com o título «Reitor pagou doutoramento a suposta namorada que toma conta da Universidade de Coimbra» e «As pupilas do senhor reitor são boazonas», publicadas no dia 2 e 10 de julho de 2018. Por despacho do Presidente da ERC, do mesmo dia, foi aberto o presente processo.
- 2.** Alega a Queixosa que ambas as peças são ofensivas do seu bom nome e reputação.
- 3.** Considera a Queixosa que as peças em causa servem apenas para «denegrir» o seu bom nome e que não são fruto de qualquer análise ou investigação dos factos que são publicados.
- 4.** Sustenta a Queixosa que em ambas as peças está «em causa a grave e reiterada violação dos deveres deontológicos de jornalista por parte de Fernando Moura e do jornal *Notícias de Coimbra*, cometendo crimes contra a minha honra ao publicar peças de difamação caluniosa contra mim, em completa violação da reserva da minha vida privada, usando linguagem e forma inadequadas, com a agravante de as mesmas terem sido objeto de desmentido prévio junto do autor (...) sem que se vislumbre a intenção ou fundamentado interesse público».
- 5.** Insurge-se também a Queixosa contra a utilização da sua fotografia de perfil do facebook para ilustrar a peça noticiosa de dia 2 de julho.

6. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em análise, o Denunciado alega que a Queixosa «não desmente absolutamente nada do que foi escrito por Notícias de Coimbra, porque não há nada para desmentir».
7. Alega o Denunciado que o jornal nunca teve «quaisquer intenções de perseguir, difamar ou ofender Teresa Antunes».
8. Mais disse que «em relação ao conteúdo da notícia “Reitor pagou doutoramento a suposta namorada que toma conta da Universidade de Coimbra” importa esclarecer: a senhora administradora sabe que Notícias de Coimbra se limitou a relatar o que era objecto de muitas conversas na Universidade de Coimbra, tendo o cuidado de publicar as respostas que a reitoria entendeu dar, cumprindo assim o necessário contraditório».
9. Refere também que a Queixosa «não ignora, porque beneficiou desse proveito, que é verdade que a Universidade de Coimbra lhe pagou o “doutoramento” da Universidade do Minho». Esclarece a este propósito ter o documento que comprova essa situação.
10. Sustenta ainda que «em relação à suposta ligação sentimental entre o Reitor João e a Administradora Teresa, Notícias de Coimbra limitou-se a questionar se era verdade ou mentira».
11. Continua dizendo que «a Reitoria entendeu desmentir a ligação entre Reitor e a Administradora. Notícias de Coimbra publicou o que combinaram responder. Dizem que não namoram. O jornal publicou o que disseram».
12. Afirma ainda haver «manifesto interesse público na publicação da informação sobre o eventual “romance” [...]» uma vez que as pessoas em causa são figuras públicas na medida em que ocupam funções («públicas») na Universidade de Coimbra.
13. Em relação à publicação «As pupilas do Senhor Reitor são boazonas», alega o Denunciado tratar-se «de um artigo de opinião que deve ser analisado como tal».
14. Defende o Denunciado que «respeita o direito à defesa da vida privada como um dos limites ao direito de informar. No entanto, considera de interesse público noticiar fatos relativos a pessoas de grande relevância social, o que acontece nesta notícia protagonizada por duas das mais influentes figuras da universidade e da cidade».
15. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

II. Análise

- A)** Análise relativa à peça intitulada «As Pupilas do senhor Reitor são boazonas», publicada na edição de 10 de julho

- 16.** O primeiro artigo visado na queixa foi publicado no dia 10 de julho e trata-se de um artigo de opinião da autoria de Fernando Moura.
- 17.** Nessa medida, considera-se que o artigo em causa não é suscetível de reparo do ponto de vista do rigor informativo uma vez que assenta num juízo opinativo do seu autor sobre a matéria em causa e que é diretamente decorrente do exercício da liberdade de expressão, consagrada e tutelada no artigo 37.º, n.º1, 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa.
- 18.** Assim, a livre formulação de opinião é, em princípio, insindicável, cedendo apenas em casos contados, designadamente quando o seu exercício redunde em abuso e/ou se mostra ilegítimo, por contender com o núcleo fundamental, essencial, irredutível, de outros direitos fundamentais.
- 19.** Na esteira do que foi defendido pelo Conselho Regulador da ERC na Deliberação 11/CONT-I/2009, de 27 de maio, «[d]elimitar, contudo, as exatas fronteiras entre o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória, em particular quanto ao apuramento de consequências civis e penais daí eventualmente resultantes».
- 20.** E isto porque, «não está em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição) e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo» (idem).
- 21.** «Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites» (ibidem).

- B)** Análise da peça intitulada «Reitor pagou doutoramento a suposta namorada que toma conta da Universidade», publicada no dia 2 de julho
- 22.** A notícia começa referindo que «[d]iz-se em surdina nos corredores mais profundos da ancestral Universidade de Coimbra que “O Reitor pagou as propinas para a namorada fazer um doutoramento na Universidade do Minho”».
- 23.** A peça continua dizendo que o Reitor da Universidade de Coimbra autorizou o pagamento das propinas e deslocações de uma funcionária da Universidade (ora Queixosa) para frequentar «uma formação avançada em Ciências da Administração no ramo de conhecimento de gestão pública oferecida pelo programa doutoral da Universidade do Minho», tendo o jornal tido acesso ao documento de onde consta essa autorização.
- 24.** Junto da Universidade o jornal procurou confirmar se o procedimento em causa era prática usual, ao que a Universidade respondeu afirmativamente.
- 25.** O artigo prossegue continuando a citar as respostas que obteve junto da Universidade de Coimbra, designadamente o número de pessoas que beneficiaram de tratamento semelhante ao da Queixosa, qual o valor que foi pago em propinas e se, tendo entretanto a Queixosa desistido do doutoramento, tinha devolvido o total do montante pago pela Universidade.
- 26.** Refere ainda a notícia que a Queixosa não quis solicitar o estatuto de trabalhador estudante no seu requerimento, pelo que só teria estado ausente do local de trabalho na sexta-feira, dia de aulas. A este propósito refere-se que «há quem diga que houve mais ausências», ao que a Reitoria contrapõe como sendo falso.
- 27.** A segunda parte do artigo desenvolve aquilo que qualifica de «rumor, o da putativa relação sentimental entre João e Teresa, que deixaria de ser do foro privado, para ser de interesse público, caso uma eventual paixão tivesse facilitado a relação laboral entre estes dois universitários».
- 28.** Afirma também o jornal que «este alegado “caso” passou a fazer parte do dia-a-dia da UC desde que se tornou público que o Reitor se tinha separado da mãe dos seus filhos».
- 29.** A este propósito, diz-se na notícia que o jornal questionou a Universidade de Coimbra se existia alguma relação «conjugal» entre a Queixosa e o Reitor, ao que a Universidade respondeu «rigorosamente nenhuma».
- 30.** A peça conclui com um resumo curricular de ambos os visados na notícia, acompanhado da fotografia de cada um.

- 31.** Do ponto de vista do rigor informativo, constata-se que ao longo da peça, por diversas vezes, não se identificam as fontes de informação. De acordo com o consignado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: f) identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos seus autores».
- 32.** No artigo visado verifica-se que factos como o alegado relacionamento entre a Queixosa e o Reitor da Universidade de Coimbra são suportados em fontes que não são referidas, utilizando-se expressões genéricas como «diz-se em surdina», «segundo o rumor». Também o número de ausências da Queixosa ao trabalho, por motivo de frequência da formação de que era aluna, é alicerçado em expressões genéricas como «há quem diga».
- 33.** Ora, do ponto de vista do rigor informativo assinala-se negativamente a opção do jornal em noticiar uma alegada relação entre a Queixosa e o Reitor da Universidade, suportando desse modo a tese de que poderia ter existido um suposto favorecimento à Queixosa por via dessa relação, sustentado em rumores e comentários que são ditos em «surdina». Tendo em conta a dimensão dos factos que são alegados e o potencial impacto na vida privada das partes visadas na notícia, seria desejável que o jornal tivesse procurado, como é seu dever, fontes de informação credíveis e não sustentar a notícia no simples «rumor», até porque, a única fonte oficial e identificada na notícia, a Universidade de Coimbra, negou o relacionamento entre ambos.
- 34.** Ao não ter feito, o jornal violou, grosseiramente, o dever de rigor e isenção, preferindo imprimir um cunho sensacionalista à notícia, noticiando um relacionamento que não tinha suporte nas fontes que tinha disponíveis.
- 35.** Por outro lado, determina o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, o dever do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos que se ocupem».
- 36.** No artigo em análise, considerando as alegações que são feitas, de um suposto relacionamento da Queixosa e do Reitor e eventual favorecimento por via desta relação, impunha-se que ambos os visados tivessem sido ouvidos para efeitos de contraditório, o que não aconteceu, prejudicando-se, uma vez mais, o rigor da informação.
- 37.** Na verdade, lido e relido o texto visado na queixa, torna-se difícil qualifica-lo como uma verdadeira notícia, uma vez que os factos que relata não têm fundamento credível e apenas servem para criar especulação.

- 38.** Considera-se, assim, que o jornal viola, mais uma vez, o rigor informativo, uma vez que nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, está obrigado a «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- 39.** Alega também a Queixosa que a notícia em causa usou na peça, sem autorização, a sua fotografia de perfil de facebook.
- 40.** Determina o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)». No n.º 2 do mesmo artigo a lei permite uma exceção à exigência de consentimento ao consignar que «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada em lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
- 41.** O Denunciado usou para ilustrar a peça uma fotografia de perfil de facebook da Queixosa sem ter obtido a devida autorização. Por outro lado, no presente caso não se verifica qualquer das situações de exceção referidas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil. Tendo em conta que o artigo em causa reproduz uma série de afirmações que, como já foi exposto na presente decisão, padecem de grave ausência de rigor informativo ao que acresce o facto de não ter ficado comprovada a existência de um interesse público relevante na divulgação da fotografia, considera-se que foi violado o direito à imagem da Queixosa pelo Denunciado.
- 42.** Finalmente, relativamente à questão de violação do direito à reputação e bom nome da Queixosa por virtude da imputação de factos que diz serem falsos, esclarece-se que a análise do Regulador, nesta matéria, prende-se com a verificação, no caso, do cumprimento, por parte do órgão de comunicação social, de todos procedimentos necessários à verificação do rigor informativo. Essa comprovação é aferida à luz de um conjunto de indicadores relevantes para o efeito, tais como a verificação dos factos, a audição das partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, a identificação das fontes.

- 43.** Neste sentido, o dever de verificação do que é noticiado não corresponde à sua comprovação judicial, mas apenas ao respeito pelas *legis artis* aplicáveis à comunicação social, nos moldes que foram descritos no ponto precedente.
- 44.** Assim, aferir se os factos que foram publicados se coadunam, no todo ou em parte, com a realidade objetivável é aspeto que não pode ser dirimido no âmbito do presente procedimento, mas apenas em sede judicial.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Teresa Antunes contra o jornal *Notícias de Coimbra*, propriedade de Sociedade Fechada, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito à imagem e ao bom nome nas peças com o título «Reitor pagou doutoramento a suposta namorada que toma conta da Universidade de Coimbra» e «As pupilas do senhor reitor são boazonas», publicadas no dia 2 e 10 de julho de 2018, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente a Queixa apresentada, concluindo que na peça «Reitor pagou doutoramento a suposta namorada que toma conta da Universidade de Coimbra», foi violado o artigo 3.º da Lei de Imprensa, em matéria de rigor informativo e direitos de personalidade, instando o jornal ao cumprimento do normativo legal aplicável;
2. Remeter, pela existência de indícios de violação das alíneas c) e f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, a presente queixa para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para aquilatar da eventual violação dos respetivos direitos legais.

Lisboa, 28 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo